



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.000364/2011-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.966 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 6 de novembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO E EXCLUSÃO SIMPLES  
**Recorrente** HENS SERVIÇOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADES.

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização da representação processual é vício sanável em qualquer instância processual administrativa, devendo ser conhecida a impugnação quando regularizada após a devida intimação da unidade preparadora a fim de garantir a expressão da vontade emanada pelo sujeito passivo.

NÃO APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO.

A falta de apreciação das razões de mérito da impugnação, impedem a apreciação do recurso voluntário por parte do CARF impondo que nova decisão seja prolatada pela primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ RJ/I, para que nova decisão seja proferida com análise do mérito, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Víctor Humberto da Silva Maizman, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior (suplente) e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

HENS SERVIÇOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*O presente processo tem origem nos seguintes autos de infração, lavrados pela DRF/NiteróiRJ em 28/01/2011: De Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ SIMPLES, no valor de R\$ 38.787,53; de Contribuição para o Programa de Integração Social –PIS SIMPLES no valor de R\$ 28.336,37; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL SIMPLES, no valor de R\$ 39.509,00; de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS SIMPLES, no valor de R\$ 116.309,15; e de Contribuição para a Seguridade Social INSS–SIMPLES no valor de R\$ 334.412,99, todos acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios.*

*A autuação, conforme a descrição dos fatos dos autos de infração e o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (10/17), decorre da apuração das seguintes irregularidades: Diferença de base de cálculo apurada nos meses de março a dezembro de 2006 e Insuficiência de Recolhimento apurada nos meses de junho a dezembro de 2006.*

*Foi efetuada representação para exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples (fls. 702/703) com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007, que se materializou através do Ato Declaratório Executivo nº 11, de 18 de janeiro de 2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói RJ (fl. 704), cientificado à interessada em 28 de janeiro de 2011, conforme Termo de Ciência de fl. 705.*

*Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 28/02/2011, a petição de fls. 709/731, juntando os documentos de fls. 732 a 966.*

A DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I, através do acórdão nº 12-53.600, de 12 de março de 2013 (fls. 983/986), não conheceu da impugnação e da manifestação de inconformidade do ato de exclusão do SIMPLES FEDERAL, ementando assim a decisão:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2006*

Processo nº 10730.000364/2011-60  
Acórdão n.º **1803-001.966**

**S1-TE03**  
Fl. 1.044

---

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA. PARTE ILEGÍTIMA.*

*Não se conhece de impugnação apresentada por terceiro, quando a procuração ao mesmo foi assinada por pessoa sem poderes para tal.*

Ciente da decisão em 25/03/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 992), apresentou o recurso voluntário em 24/04/2014 - fls. 994/1022, onde pugna pela nulidade da decisão de primeira instância e reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração de tributos incluídos no SIMPLES FEDERAL e ADE de Exclusão do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/96).

Em seu recurso voluntário alega em síntese:

a) A nulidade da decisão de primeira instância por não ter conhecido de suas alegações manifestadas na impugnação com fundamento em vício na representação processual;

b) Que regularizou a sua representação processual antes da decisão de primeira instância, caracterizando cerceamento de defesa a falta de apreciação de todas as alegações da impugnação;

c) Que quanto ao mérito reapresenta suas alegações da impugnação para que sejam apreciadas pelo CARF caso superada a arguição de nulidade da decisão de primeira instância.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, a decisão de primeira instância não conheceu das alegações da impugnação com fundamento no vício de representação do subscritor da impugnação.

Transcreve-se excerto do voto do relator da primeira instância:

*A impugnação de fls. 709/731, apesar de tempestivamente apresentada em 28/01/2011, foi assinada pelos advogados Diogo Santesso, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 135.181 e no CPF sob o nº 052.422.54785 e Renata Afonso Godinho, inscrita na OAB/RJ sob o nº 154.655 e no CPF sob o nº 112.788.28729, ambos membros do escritório Gonçalves Advogados Associados, com sede na Rua do Mercado nº 17, 9º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ, tendo sido apresentada como prova da legitimidade dos mesmos para representar a interessada a procuração de fls. 744/745, datada de 10 de fevereiro de 2011.*

*Ocorre que tal procuração foi assinada pela sócia Maria Augusta da Costa, CPF nº 288.118.36700, que, segundo a condição quinta da segunda alteração contratual da interessada (fls. 735/742), datada de 17 de maio de 2007, não tinha poderes para representar a mesma, poderes estes conferidos exclusivamente ao sócio Thiago da Costa Menezes, CPF nº 099.257.02712, como segue:*

CONDIÇÃO QUINTA DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO  
A Administração da Sociedade será exercida única e exclusivamente pelo sócio THIAGO DA COSTA MENEZES, que assinará pela sociedade, mas somente em negócios de exclusivo interesse social, sendo vedado ao sócio, todavia, a assinatura em papéis alheios ao giro das atividades sociais, tais como, avais, fianças, endossos ou documentos de mero favor, isentando-se a sociedade de qualquer ônus que possam advir pelo uso inadequado e proibitório aqui pactuado.

*A impugnação interposta por terceira pessoa, sem poderes de representação, uma vez que ausente instrumento de procuração válido concedendo-lhe poderes para tanto, é ineficaz, conforme preceitua o caput do art. 662 do Código Civil Verificando tal falha, o Secoj desta Delegacia de Julgamento restituiu o presente processo à ARF/Rio BonitoRJ, em 02 de maio de 2011, para que fosse sanada tal irregularidade, tendo aquela Agência intimado a interessada, em 03 de junho de 2011 (fls. 969/970), a apresentar procuração válida, no prazo de quinze dias, não tendo a mesma se manifestado tempestivamente, sendo o processo restituído a esta Delegacia de Julgamento, quando, em 18/07/2012, através da petição de fl. 973, a interessada juntou procuração de fls. 974/975 visando atender à intimação com treze meses de atraso.*

*Ocorre que, além da excessiva intempestividade no cumprimento da intimação, a procuração juntada, além de não conceder poderes à advogada Renata Afonso Godinho, que assinou a impugnação, foi outorgada em 26 de junho de 2012, não retroagindo seus poderes a 28 de fevereiro de 2011, data da apresentação da impugnação, para validá-la.*

*Face a todo o exposto, VOTO por DEIXAR DE CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, por omissão de requisito básico para sua validade, e MANTER OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (...).*

Conforme o voto acima transcrito constata-se que embora reconheça que a contribuinte procurou regularizar a sua representação processual, afirma que não foram concedidos poderes a um dos subscritores da impugnação e tampouco de forma retroativa.

Conforme documento de fls. 719 a impugnação foi subscrita pelos profissionais **Diogo Santesso** – OAB/RJ 135.181 e Renata Afonso Godinho OAB/RJ 154.655.

A procuração outorgada pelo Administrador da empresa THIAGO DA COSTA MENEZES (fls. 974/975), outorga poderes entre outros à **Diogo Santesso** um dos subscritores da impugnação.

O mesmo procurador igualmente subscreve o recurso voluntário de fls. 994/1022, demonstrando não haver dúvidas quanto a legitimidade da representação processual.

A jurisprudência administrativa é enfática em dar guarida em ao desejo emanado pela vontade do sujeito passivo em se fazer representar na lide do processo

administrativo, representado por procurador habilitado embora o fazendo após a apresentação da impugnação na primeira instância.

Colhe-se do julgado contido no Acórdão 101-96.713, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ*

*Anos-calendário: 1990 a 1992*

*Ementa: PROCURAÇÃO — VÍCIO SANADO — PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E BOA-FÉ NA RELAÇÃO COM O CONTRIBUINTE — De acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, se sanado o vício na representação da contribuinte, deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada, a fim de garantir a expressão de vontade emanada pelo sujeito passivo.*

*O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa-fé na relação com o contribuinte.*

*Acórdão 101-96.713 – 18/04/2008 – 1ª Câmara 1º CC*

Do julgado em epígrafe, transcreve-se o seguinte excerto:

*Sobre a regularidade da procuração de fls. 51, outorgada a Sônia Pinheiro Gonzaga de Lima Vieira, não obstante haver sido outorgada por um Diretor e um sócio da pessoa jurídica, entendo que dita irregularidade foi sanada com a Procuração de fls. 129, apresentada com o recurso, outorgando à mesma procuradora poderes para representar a contribuinte nos autos do presente processo administrativo, devidamente assinada por dois diretores, conforme exige o Contrato Social da empresa.*

*Observe-se que de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da moralidade e da eficiência, de modo que, uma vez sanado o vício na representação da contribuinte, deve ser conhecida a Manifestação de Inconformidade apresentada, a fim de garantir a expressão de vontade emanada pelo sujeito passivo. O procedimento administrativo adequado deve estar ajustado com o princípio de eficiência da administração pública e com a boa-fé na relação com o contribuinte.*

Da mesma forma, na seara judicial temos o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO - APCEF CONTRA A FUNCEF E A CEF. PLANOS DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSOCIAÇÃO QUE ATUA EM JUÍZO COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL*

*DE SEUS FILIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM ESTATUTO E EM ASSEMBLEIA GERAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFEITO SANÁVEL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.*

1. *O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).*

3. *Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não supre a exigência do prequestionamento a simples menção feita pelo Tribunal local de que os embargos de declaração teriam sido acolhidos "para fins de prequestionamento".*

**4. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, não se decreta nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).**

5. *Da associação que atua em juízo na defesa de seus filiados como representante processual, exige-se, para a propositura de ação ordinária na defesa de seus interesses, além da autorização genérica do estatuto da entidade, a autorização expressa dos filiados, conferida por assembleia geral.*

**6. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a regularização na representação processual é vício sanável nas instâncias ordinárias, mesmo em segundo grau de jurisdição, não devendo o julgador extinguir o processo sem antes conferir oportunidade à parte de suprir a irregularidade.**

*REsp 980.716/RS, 03/09/2013, 3ª Turma STJ rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.*

Destarte, tendo promovido a regularização da representação processual antes mesmo da decisão de primeira instância é de ser respeitada e apreciada a impugnação apresentada tempestivamente.

Isto posto, e considerando que as questões de mérito não foram apreciadas pela DRJ de origem, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos DRJ/RJ I para que nova decisão seja proferida e seja julgado o mérito do pedido.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA